



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00022/2022

Data de autuação
02/03/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

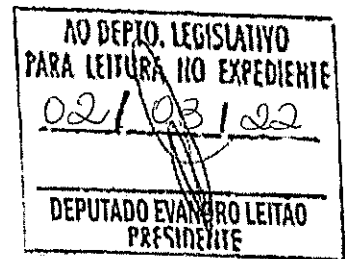
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.867 - ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº **8867**, DE **28** DE **Fevereiro** DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL"**.

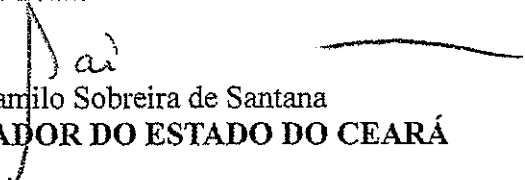
A Lei n.º 16.710, de 2018, dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, definindo a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual. Além da enumeração dos órgãos e entidades que fazem parte da gestão pública estadual, a referida Lei estabelece a competência dessas unidades administrativas, bem como a competência de seus gestores responsáveis.

Através deste Projeto de Lei, almeja-se promover alteração na Lei n.º 16.710, de 2018, acrescentando-lhe dispositivo para passar a prever que ex-gestores estaduais, ocupantes dos cargos de nível de direção e gerência superior do Poder Executivo, ao deixarem a função, possam, a fim de subsidiar eventual resposta a órgãos de controle externo sobre a prática de atos tipicamente de gestão, contar com o amplo acesso a documentos e dados relativos do período de gestão, além do apoio técnico e jurídico do órgão e entidade setorial.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2022.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

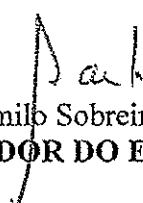
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

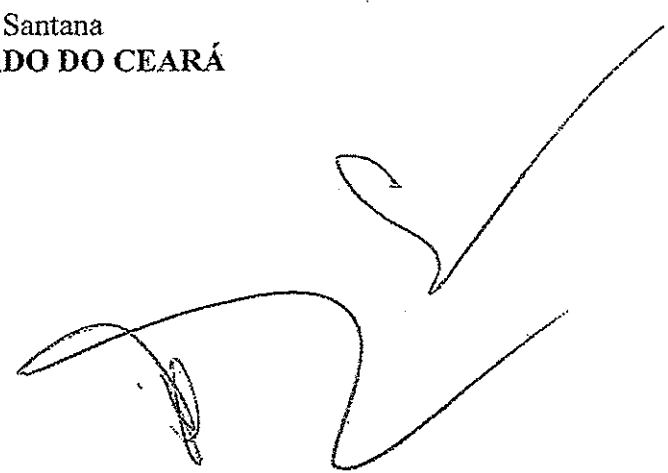
Art. 1º Fica acrescido o art. 83-A à Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 83 – A. Os ocupantes dos cargos de nível de direção e gerência superior do Poder Executivo, ao deixarem a função, terão assegurado, além do amplo acesso a documentos e dados relativos ao período de gestão, assessoramento técnico e jurídico do órgão e entidade estadual onde atuaram na elaboração de manifestações, informações e demais peças em resposta a provocações de órgãos de controle externo, desde que em questionamento atos próprios de gestão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2022.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/03/2022 10:05:22	Data da assinatura:	03/03/2022 10:44:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/03/2022

LIDO NA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MARÇO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

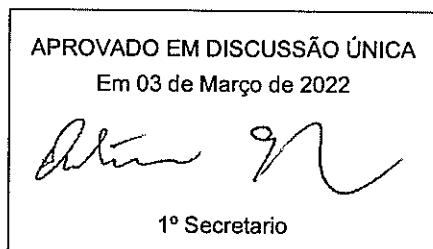
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 630 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 19/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.862 – Autoria do Poder Executivo – Denomina Erivanda de Lima Medeiros a Casa da Mulher Cearense no município de Juazeiro do Norte;
- Mensagem nº 22/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.867 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe o modelo de gestão do Poder Executivo e a estrutura da administração estadual;
- Mensagem nº 25/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.870 – Autoria do Poder Executivo - Denomina de Chico Albuquerque o Museu da Imagem e do Som, localizado em Fortaleza;
- Mensagem nº 26/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.871 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 17.867, de 30 de dezembro de 2021, que alterou a Lei nº 16.535, de 6 de abril de 2018 e criou gratificações para os servidores do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, do quadro de pessoal da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- Mensagem nº 27/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.872 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências;
- Mensagem nº 28/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.873 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação de Subgrupo nos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Médio - ADO e Atividade de Nível Superior - ANS, previstos na Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994;
- Mensagem nº 29/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.874 – Autoria do Poder Executivo - Denomina Maria José Santos Ferreira Gomes à Casa da Mulher Cearense no município de Sobral;
- Mensagem nº 30/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.875 – Autoria do Poder Executivo - Denomina de Roger Agnelli a CE – 576, a Rodovia das Placas;
- Projeto de Lei nº 189/2021 - Autoria do Deputado Fernando Santana - Denomina de Romara Maria Santana de Macêdo Vasques, o Complexo Mais Infância que está sendo construído pelo governo do Estado no município de Barbalha.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 630 / 2022

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

A mensagem nº 22 tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.710, de 2018, Lei que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da administração estadual, acrescentando dispositivo para possibilitar que ex-gestores estaduais, ocupantes de cargos de direção e gerência superiores, ao deixarem a função, possam contar com amplo acesso a documentos e dados relativos ao período de sua gestão;

- A mensagem nº 26 tem o objetivo de alterar a Lei que definiu e criou gratificações na SPS, modificando a denominação de uma das gratificações originalmente previstas, chamada Gratificação por Atividades Relevantes - GAR, passando a se denominar Gratificação por Trabalho Especializado de Proteção Social - GTEPS.

- A mensagem nº 27 visa possibilitar a abertura de crédito especial na Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, no valor de 12 milhões, 604 mil, 676 reais e 76 centavos, para a manutenção dos serviços do Complexo Social Mais Infância para Atendimentos às Crianças, Adolescentes Jovens e seus familiares em situação de vulnerabilidade e risco social.

- A mensagem nº 28 objetiva instituir no quadro pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA, o Subgrupo Promoção do Desenvolvimento Agrário para o nível médio e superior.

Já em relação às mensagens nºs 19, 25, 29, 30 e o PL nº 189/2021, todas estas Proposições tratam sobre denominações de equipamentos públicos do Estado, que deverão ter suas inaugurações efetivadas nos próximos dias pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 03 de Março de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 630 / 2022

Informações complementares

Entrada Legislativo: 03.03.2022

Data Leitura do Expediente: 03.03.2022

Data Deliberação: 03.03.2022

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	03/03/2022 14:40:13	Data da assinatura:	03/03/2022 14:40:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N.º 8.867/2022 - PROPOSIÇÃO N.º 022/2022 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/03/2022 08:53:27	Data da assinatura:	04/03/2022 08:53:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
04/03/2022

Mensagem n.º 8.867/2022

Proposição n.º 022/2022

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.867, de 28 de fevereiro de 2022, a apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “altera a Lei nº 16.710, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe o Modelo de Gestão do Poder Executivo e a estrutura da Administração Estadual.”

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a proposta, asseverou que:

A Lei nº 16.710, de 2018, dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, definindo a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual. Além da enumeração dos órgãos e entidades que fazem parte da gestão pública estadual, a referida Lei estabelece a competência dessas unidades administrativas, bem como a competência de seus gestores responsáveis.

Através deste Projeto de Lei, almeja-se promover alteração na Lei nº 16.710, de 2018, acrescentando-lhe dispositivo para passar a prever que ex-gestores estaduais, ocupantes dos cargos de nível de direção e gerência superior do Poder Executivo, ao deixarem a função, possam, a fim de subsidiar eventual resposta a órgãos de controle externo sobre a prática de atos tipicamente de gestão, contar com o amplo acesso a documentos e dados relativos do período de gestão, além do apoio técnico e jurídico do órgão e entidade setorial.

É o relatório. Passo a opinar.

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto se tratar da organização administrativa do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO - SEPLAG integrante da estrutura organizacional do Estado.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O presente projeto de lei busca dar a continuidade de acessos aos servidores que ocuparam cargos de direção e gerência superior do Poder Executivo a documentos e dados relativos ao seu período de gestão, para que tenham um lastro probatório diante de indagações dos órgãos de controle externo, em fiel atendimento ao princípio da transparência, moralidade, eficiência e perseguição do interesse público.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 8.867/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

Emenda Modificativa nº 01 /2022 à Mensagem nº 8867/2022

**ALTERA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22/2022,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Modifica o art. 1º, do Projeto de Lei ordinária nº 22/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 83. Os ocupantes dos cargos de nível de direção e gerência superior do Poder Executivo, **nos moldes do Inc. I e II do art. 7º, da presente lei**, ao deixarem a função, terão assegurado, além do amplo acesso a documentos e dados relativos ao período de gestão, o direito à **autorização** para assessoramento técnico e jurídico do órgão e entidade estadual onde atuaram na elaboração de manifestações, informações e demais peças, em resposta a provocações de órgãos de controle externo, **quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente do Estado, de suas autarquias e/ou suas fundações públicas, ou das instituições correlatas** e desde que em questionamento atos próprios de gestão.”

Art. 1º Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 1º, do Projeto de Lei ordinária nº 22/2022:

“§1º O assessoramento técnico e jurídico a que se refere o *caput* serão tão somente quando a necessidade de resposta a provocações de órgãos de controle externo forem oriundas de atos de natureza estritamente funcional;

§2º A autorização de que se trata o *caput* para assessoramento técnico e jurídico será mediante requerimento dirigido ao órgão e/ou entidade estadual onde atuaram em qualquer momento, a partir da instauração de procedimento administrativo pelos órgãos de controle externo.

§3º O requerimento de que trata o § 2º deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I – demonstração de enquadramento funcional do agente público nas hipóteses previstas no *Caput*;



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

II – demonstração da presença de nexo de causalidade entre o fato questionado e o exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares do interessado;

III – demonstração da existência de interesse público do Estado, de suas autarquias e/ou suas fundações públicas, ou das instituições correlatas, quanto à defesa do fato questionado;

§4º O requerimento de que trata o §2º deverá ser encaminhado, pelo órgão ou entidade acionado ao órgão competente para análise do pedido de assessoramento, no prazo máximo de três dias úteis a contar do recebimento, salvo caso urgente, de que possa resultar lesão grave e irreparável ao requerente, o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§5º O órgão responsável pelo assessoramento técnico e jurídico deverá se manifestar sobre o deferimento ou não do requerimento, no prazo máximo de três dias úteis a contar do recebimento, salvo caso urgente, de que possa resultar lesão grave e irreparável ao requerente, o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§6º Havendo conflito entre a defesa do agente público e a posição do Estado, de suas autarquias e/ou suas fundações públicas, ou das instituições correlatas, prevalecerá o interesse público do ente político, consequentemente, haverá indeferimento de eventual pedido de assessoramento.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de março de 2022.



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem o condão de corroborar com a mensagem do governo deixado expresso a referência legal de quem terá acesso às garantias e possibilidades trazidas pelo projeto, bem como, regulamentando e delimitando especificidades que permitam sua eficácia legal, com base na representação judicial aos integrantes dos Poderes da República, pela AGU e PGF, nos moldes do art. 22 da Lei nº. 9.028/95 e portaria nº 428, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre: Disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal.

O teor do projeto não se trata da necessidade de assessoria para defesa de processos judiciais, contudo, deixa evidente que será assessoramento através de funcionários com vínculo com o Estado, portanto, pagos com o dinheiro público, assim existe a necessidade de uma maior restrição como proposta e a seguir será minuciada.

O projeto como está apresentado permite que qualquer ato do ex-gestor que venha ser questionado por órgão de controle externo possa haver atuação do assessoramento técnico e jurídico sem haver qualquer clivo ou procedimento, lembrando que não estamos delimitando o acesso às documentações, mas tão somente ao uso dos empregados públicos. É importante destacar que o acionado pelo controle externo poderá em qualquer momento constituir advogado particular, caso tenha interesse.

Mas se tratando de utilização do empregado público é de responsabilidade legislativa existir critérios, assim, a presente emenda definiu que à autorização para utilização desses serviços terá que ser feita através de requerimento com necessidade de avaliação, e com prazos razoáveis para apreciação de sua validade.

Os ex-titulares dos cargos ou funções poderão utilizar os assessoramentos, resumidamente quando identificados três requisitos básicos: **a) o requerente deve estar incluído no rol do Inc. I e II do art.7º, da presente lei; b) o ato deve ter sido praticado em cumprimento de dever** constitucional, legal ou regulamentar; c) existência de interesse público,



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

especificamente, do Estado, de suas autarquias e/ou suas fundações públicas, ou das instituições correlatas.

Pelo exposto, portanto, submeto à apreciação dos nobres pares a presente proposta de emenda modificativa e aditiva.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de março de 2022.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/03/2022 20:35:25	Data da assinatura:	06/03/2022 20:35:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 03/03/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 22/2022 - CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	07/03/2022 10:53:28	Data da assinatura:	07/03/2022 10:54:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
07/03/2022

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 22/2022 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.867 - ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 22/2022, oriundo da Mensagem n.º 8.867 - altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe o modelo de gestão do poder executivo e a estrutura da administração estadual.

Conforme esclarecido na justificativa da proposição:

“A Lei nº 16.710, de 2018, dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, definindo a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual. Além da enumeração dos órgãos e entidades que fazem parte da gestão pública estadual, a referida Lei estabelece a competência dessas unidades administrativas, bem como a competência de seus gestores responsáveis.

Através deste Projeto de Lei, almeja-se promover alteração na Lei nº 16.710, de 2018, acrescentando-lhe dispositivo para passar a prever que ex-gestores estaduais, ocupantes dos cargos de nível de direção e gerência superior do Poder Executivo, ao deixarem a função, possam, a fim de subsidiar eventual resposta a órgãos de controle externo sobre a prática de atos tipicamente de gestão, contar com o amplo acesso a documentos e dados relativos do período de gestão, além do apoio técnico e jurídico do órgão e entidade setorial.”

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, visto que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará.

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto se tratar da organização administrativa do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO - SEPLAG integrante da estrutura organizacional do Estado.

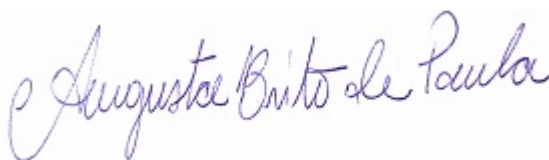
Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL a regular tramitação DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 22/2022.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/03/2022 11:40:15	Data da assinatura:	07/03/2022 11:40:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 04/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/03/2022 14:02:10	Data da assinatura:	07/03/2022 14:11:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emenda Modificativa de nº 01/2022.

Regime de Urgência: SIM: 03/03/2022.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/03/2022 11:59:35	Data da assinatura:	08/03/2022 11:59:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
08/03/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 22/2022 E SUA EMENDA Nº 01/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.867, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 16.710, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 22/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.867, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 16.710, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe o Modelo de Gestão do Poder Executivo e a estrutura da Administração Estadual, bem como à **EMENDA Nº 01/2022**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**Através deste Projeto de Lei, almeja-se promover alteração na Lei nº 16.710, de 2018, acrescentando-lhe dispositivo para passar a prever que ex-gestores estaduais, ocupantes dos cargos de nível de direção e gerência superior do Poder Executivo, ao deixarem a função, possam, a fim de subsidiar eventual resposta a órgãos de controle externo sobre a prática de atos tipicamente de gestão, contar com o amplo acesso a documentos e dados relativos do período de gestão, além do apoio técnico e jurídico do órgão e entidade setorial.**”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 04 de março de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 16.710, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe o Modelo de Gestão do Poder Executivo e a estrutura da Administração Estadual.

A matéria altera a Lei nº 16.710, de 2018, acrescentando artigo para possibilitar que ex-gestores estaduais, ocupantes de cargos de direção e gerência superiores, ao deixarem a função, possam contar com amplo acesso a documentos e dados relativos ao período de gestão, além do apoio técnico e jurídico do órgão. O acesso se dá quando houver questionamentos de atos próprios da gestão, buscando garantir resposta a órgãos de controle externo. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

A emenda nº 01/2022, de autoria do Deputado Tony Brito, não guarda pertinência legal, bem como de conveniência da administração pública, pois a operacionalização ficará a cargo de decreto sobre procedimento, considerando a realidade de cada órgão.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 22/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.867, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** e à **EMENDA Nº 01/2022**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/03/2022 09:16:28	Data da assinatura:	09/03/2022 09:25:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 04/03/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/03/2022 11:03:52	Data da assinatura:	10/03/2022 12:36:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/03/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E SEIS

ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 83-A à Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 83-A. Os ocupantes dos cargos de nível de direção e gerência superior do Poder Executivo, ao deixarem a função, terão assegurado, além do amplo acesso a documentos e dados relativos ao período de gestão, assessoramento técnico e jurídico do órgão e da entidade estadual onde atuaram na elaboração de manifestações, informações e demais peças em resposta a provocações de órgãos de controle externo, desde que em questionamento atos próprios de gestão.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de março de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de março de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº054 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.945, de 07 de março de 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SUBGRUPO NOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO - ADO E ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS, PREVISTOS NA LEI Nº12.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a criação do Subgrupo Promoção do Desenvolvimento Agrário, nível médio e superior, nos Grupos Ocupacionais Atividade de Nível Médio - ADO e Atividade de Nível Superior - ANS, previstos na Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994.

§ 1.º Integrarão o Subgrupo a que se refere o caput deste artigo, os servidores estaduais ativos do Grupo ADO e ANS com lotação no quadro de pessoal na Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA.

§ 2.º Os servidores do Subgrupo Promoção do Desenvolvimento Agrário, quanto ao aspecto funcional e remuneratório, continuarão regidos pelas disposições da Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, observadas a escolaridade originária do cargo/função e as especificidades previstas nesta Lei.

Art. 2.º Fica instituída, para os servidores de que trata o art. 1.º desta Lei, com cargo/função de escolaridade de nível médio e que concluem curso de nível superior, a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput deste artigo, não será cumulativa com outras de igual finalidade, sendo incorporável ou levada à conta dos proventos de aposentadoria na forma da legislação aplicável.

Art. 3.º Fica instituída, para os servidores de que trata o art. 1.º desta Lei, com cargo/função de escolaridade de nível superior, a Gratificação de Titulação, observadas as seguintes condições e percentuais:

I - 15% (quinze por cento) para o servidor com título de especialização;

II - 30% (trinta por cento) para o servidor com título de mestrado;

III - 60% (sessenta por cento) para o servidor com título de doutorado.

§ 1.º A Gratificação de Titulação não será cumulativa, inclusive com outras de igual finalidade, sendo devida no percentual de maior titulação, no caso de servidores que se enquadrem em mais de um dos incisos do caput, deste artigo.

2.º A Gratificação de Titulação será incorporável ou levada à conta dos proventos de aposentadoria na forma da legislação aplicável.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.946, de 07 de março de 2022.

ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 83-A à Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 83-A. Os ocupantes dos cargos de nível de direção e gerência superior do Poder Executivo, ao deixarem a função, terão assegurado, além do amplo acesso a documentos e dados relativos ao período de gestão, assessoramento técnico e jurídico do órgão e da entidade estadual onde atuaram na elaboração de manifestações, informações e demais peças em resposta a provocações de órgãos de controle externo, desde que em questionamento atos próprios de gestão.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.947, de 07 de março de 2022.

DENOMINA CHICO ALBUQUERQUE O MUSEU DA IMAGEM E DO SOM LOCALIZADO EM FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Chico Albuquerque o Museu da Imagem e do Som localizado em Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.948, de 07 de março de 2022.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, no valor de R\$ 12.604.676,76 (doze milhões, seiscentos e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem de superávit financeiro do exercício anterior (recursos ordinários), na forma do art. 43, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º A inclusão dos valores consignados ao programa e a ação, na forma do Anexo Único desta Lei, ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (Diário Oficial do Estado, 30 de dezembro de 2019).

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 50% (cinquenta por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO